



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

FAKE NEWS COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA: DO ATAQUE À DEMOCRACIA
PARA AS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS

Edilson Menezes de Jesus

Orientador: Prof. Dr. José Eduardo de Santana Macedo

ARACAJU

2020

EDILSON MENEZES DE JESUS

**FAKE NEWS COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA: DO ATAQUE À DEMOCRACIA
PARA AS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador – Dr. José Eduardo de Santana Macedo
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

FAKE NEWS COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA: DO ATAQUE À DEMOCRACIA PARA AS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS

FAKE NEWS AS A POLITICAL STRATEGY: FROM ATTACK TO DEMOCRACY TO LEGISLATIVE SOLUTIONS

Edilson Menezes de Jesus¹

RESUMO

Por força das mudanças na forma de interação entre indivíduo e sociedade, tornando as mídias as redes sociais como o principal meio para a obtenção de informação. Desse modo, durante eleições nos Estados Unidos o termo *Fake News*, em tradução livre, significa notícias falsas, ganha maior visibilidade. As notícias falsas são impulsionadas em primeiro lugar, pela renda gerada e em segundo lugar por meio dos *social bots*. Esse fenômeno tem causado lesão a democracia, motivo pelo qual, a escolha equivocada de determinado candidato poderá prejudicar desde a economia até as políticas públicas. Por essas razões o estudo em voga é relevante. Assim, busca investigar como o as *Fake News* são usadas como estratégia política, bem como compreender os mecanismos de propagação de *Fake News*, a fim de examinar como o ordenamento jurídico tem tratado o tema. Para tanto, foi usado a pesquisa exploratória e explicativa por meio de pesquisas bibliográficas. Logo, pode-se inferir que a internet permite que conteúdos carentes de verdades sejam produzidos no estrangeiro para macular a política brasileira. A Constituição Federal veta a censura prévia e o anonimato. Dessa forma, é essencial criar mecanismos legislativos que autem no combate das notícias falsas, cabendo ao poder judiciário interpretar o fato e aplicar a norma que melhor se adequar. Devido ao induzimento na mudança de opinião do eleitor, é notório que o uso de *Fake News* é uma das estratégias políticas mais eficientes, porém corrobora para uma falsa democracia.

Palavras-Chave: Fake News. Democracia. Eleições. Direito.

ABSTRACT

Due to changes in the form of interaction between individuals and society, becoming media as social networks as the main means to store information. Thus, during elections in the United States or the term *Fake News*, free translation, means false news, it gains greater visibility. Fake news is boosted in the first place, in the income generated and in the second place through the social bots. This phenomenon causes damage to democracy, which is why a wrong choice of the determined candidate can harm from the economy to public policies. For these reasons or study in vogue it is relevant. Thus, the research investigated as *Fake News* is used as a political strategy, as well as to understand the propagation mechanisms of *Fake News*, an end of analysis such as the legal order treated or theme. For that, an exploratory and explanatory research was used through bibliographic research. Therefore, it can be inferred that the Internet allows truth

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT, *campus* Farolândia. E-mail: edilsonnem0@gmail.com

content to be produced abroad for Brazilian policies. The Federal Constitution vetoes prior censorship and anonymity. Thus, it is essential to create legislative mechanisms to combat false news, it is up to the judiciary to interpret the fact and apply a rule that best suits it. Accepting the change of opinion of the voter, the use of Fake News is notorious, it is one of the most effective policies, but it corroborates for a false democracy.

Keywords: Fake News. Democracy. Elections. Right.

1 INTRODUÇÃO

A internet mudou a forma de interação dos indivíduos na sociedade, conseqüentemente surgiram novos conflitos. Sabe-se que o direito necessita acompanhar as evoluções sociais a fim de buscar soluções para lides que surgem. Assim, as *Fake News* que de grosso modo, em tradução livre, significa notícias falsas, têm gerado diversos impactos negativos na sociedade, tendo em vista, que sua divulgação objetiva macular o direito de personalidade do outro, cujas conseqüências são geralmente graves, pois a notícia pode ser lida por diversas pessoas ao redor do mundo de forma muito rápida, já que a rede tem capacidade de romper os limites da noção espaço-tempo.

Por outro lado, àquele que divulga a notícia falsa é assegurado o direito constitucional da liberdade de expressão, que em decorrência da ditadura militar no Brasil, parte da história marcante para o país, o ordenamento jurídico não permite a censura *a priori*. Importa acentuar que o Brasil não possui qualquer legislação direcionada ao combate de notícias falsas, além de aquele que divulga e compartilha sabendo ser falsa a notícia podem se esconder por meio de um avatar o que por vezes dificulta sua identificação. Salienta que o ordenamento brasileiro não possui legislação que busque combater diretamente as *Fake News*, sendo papel do judiciário interpretar conforme o caso concreto e aplicar a melhor norma para o enfrentamento de notícias falsas.

Logo, o estudo se justifica em razão de que a *Fake News*, por ser um fenômeno relativamente recente ainda não é possível encontrar uma saída legislativa eficaz que busque responsabilizar os provedores de aplicação de internet subsidiariamente na hipótese de esses negarem retirarem conteúdo infiel a realidade. Nota-se os diversos malefícios que sua propagação causa, seja para o particular ou coletivo. Além de que ela pode ser considerada uma ameaça à democracia, pois se não tomado os devidos cuidados, ela pode ser fonte dos discursos sociais, fortificando determinando candidato político com base em informação que em nada condiz com a realidade.

Posto isto, a presente pesquisa tem como objetivo geral, investigar como pode e é usado as notícias falsas nas eleições a fim de favorecer determinado candidato ou partido; e objetivos específicos: compreender o fenômeno das *Fake News*, ; entender como a jurisprudência tem contribuído para o enfrentamento das notícias falsas, identificando o papel do poder judiciário para o preenchimento dessa lacuna e examinar projetos de lei em tramitação.

O presente estudo acadêmico foi dividido em três sessões a fim de que se possa garantir uma melhor compreensão. A primeira sessão aborda de que forma as *Fake News* é produto da sociedade em rede², permitindo assim entender como funciona a proliferação das notícias falsas. A segunda sessão trata-se do uso das notícias falsas como estratégia política, busca-se demonstrar a forma que ela é usada por meio de exemplos concretos bem como sua interferência na opinião pública. A terceira sessão busca compreender o papel do Estado frente ao combate as *Fake News*, por meio da sua função legislativa e julgadora.

Para a realização desse trabalho foi realizado a pesquisa exploratória e explicativa, cujo intuito é explorar o ordenamento jurídico e as mudanças sociais em decorrência da internet, buscando explicar os motivos que ensejam a divulgação das notícias falsas. Assim, as fontes da pesquisa decorreram da pesquisa bibliográfica no qual se fez necessário usar a técnica de fichamento, estudo de documentos e revisão bibliográfica, cujo resultados faz a pesquisa ser qualitativa, uma vez que estas expõem a análise de conceitos e comportamentos.

Ao final são oferecidas as conclusões, ressaltando em principal a transformação da sociedade e a conseqüentemente mudanças nas formas de interação. Diante desse fenômeno social está presente as notícias falsas. Os *social bots* e a geração de renda por esses conteúdos que buscam induzir ao leitor para determinada opinião, com a finalidade de alterar a opinião pública contribuem para a propagação das *Fake News*; e o não incentivo dos provedores de aplicação para o combate das notícias falsas. Esse fenômeno conflita com o ideal democrático, ocasionando em eleições com vícios de escolha por parte dos eleitores para com as figuras políticas. Diante da ausência legislativa específica que trate sobre o tema é preciso recorrer aos projetos de leis, que dentre os quais destaca-se o PLS 218/18 que obrigar o TSE nos anos de eleição esclarecer a disseminação de informação e notícias falsas.

2 NOTÍCIAS FALSAS COMO FENÔMENO DA SOCIEDADE EM REDE

² É a sociedade estruturada por tecnologias de comunicação e informação baseada em redes digitais de computadores.

O primeiro desafio ocorre na busca do conceito sobre o que é *Fake News*, cuja tradução livre significa notícias falsas, pois além de se tratar de um fenômeno complexo, não há um consenso na literatura. Desse modo pode-se afirmar se tratar apenas do conteúdo produzido intencionalmente ou que em razão da desatenção daquele que o produz, houve um equívoco no tocante aos fatos, cujo consequência se reflete na formação de uma sociedade da desinformação (RIBEIRO, ORTELLADO, 2018, p. 73). Contudo, ambas são precárias, já que no primeiro momento é concebido que as *Fake News* dependem da intenção daquele que a produz, já no segundo falha ao não abordar as situações em que o fato é verdadeiro, mas que por conta de ser retirado do contexto induz ao leitor para uma interpretação equivocada. Desse modo,

O termo *Fake News* deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, prejudica terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política é prudente, tudo indica, isolar a prática, diferenciando-a da mera expressão de pontos de vista falsos ou errôneos, assim como do entre choque de visões extremadas (FILHO, 2018, p. 43).

Dessa maneira, pode conceituar *Fake News*, como o conteúdo comprovadamente falso, capaz ou não de gerar desinformação e engano, cuja técnica de produção se baseia nos exageros, omissões, informações retiradas do contexto e meras especulações; podendo haver intenção, ou não, em macular a imagem de determinado político.

Muito embora as *Fake News* tenham surgido há muito tempo, foi nas eleições de 2016 que o termo ganhou notoriedade, visto que evidenciou o seu impacto no campo democrático. Dessa forma, o termo Pós-verdade mantém estreita ligação com as notícias falsas, visto que o segundo é usado para solidificar determinada opinião, por exemplo. Razão pela qual, a expressão pós-verdade, que o Dicionário Oxford, editado pela universidade britânica, elegeu o termo como a palavra de maior destaque na língua inglesa, tendo um crescimento de 2.000% do uso do termo em 2016 (CARTA CAPITAL, 2018).

Segundo Almeida (2018, p. 9), no Brasil, nas eleições de 2018 foi claro que a disputa política estava polarizada, e conseqüentemente uma mídia partidária com o objetivo de distorcer a informação para que assim induza o leitor a determinada opinião de interesse social e econômico, refletindo no debate político. Assim, os sites que compartilham *Fake News* são divididos em quatro categorias, são elas: os que intencionalmente buscam enganar através de manchetes tendenciosas; os de reputação razoável que compartilham boatos em larga escala sem verificar corretamente os fatos; os que relatam de forma tendenciosa fatos reais, manipulando a informação; e os que humoristicamente trabalham com situações hipotéticas (SOUZA, PADRÃO, 2018, p.2). A última categoria se torna preocupante no momento em que

mesmo o site sendo reconhecido como humorístico e deixando claro que o conteúdo não condiz com a realidade, poderá haver leitores que compartilham como verdade, fazendo com que aqueles que o receberam também façam o mesmo, sem ao menos ler todo o conteúdo.

As redes sociais trouxeram à internet a possibilidade de se expressar, a liberdade de expressão de forma mais ampla, de modo a permitir que facilmente a pessoa do outro lado pode se esconder por meio de um avatar ou foto, que nem sempre é a dela. Em decorrência desse fato, permitiu que qualquer um pudesse ser colunista, produzir notícias, e assim publicar ou divulgar por meio das redes sociais, cuja preocupação, muitas vezes, passa de longe na verificação da veracidade do fato a ser publicado. Diante disso, o meio digital permitiu a proliferação de mídias que produzem notícias com pouco ou nenhum orçamento, dando origem a uma concorrência entre os meios de comunicação, causando no leitor a incapacidade de distinguir o que merece ser lido e compartilhado.

Existem várias formas com que a renda é obtida por meio das notícias falsas, sendo o corte nos incentivos financeiros dos sites que divulgam conteúdo infiel a realidade (DELMAZO, VALENTE, 2018, p. 166). Pois, segundo a Folha de S. Paulo profissionais do mercado publicitário estimam que os anúncios do site rendam de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil por mês dos quais até 50% ficariam com o intermediário e o restante com o dono do site (VICTO, 2017). Dessa forma, a obtenção se dar por patrocínios publicitários, mas nada impede que haja pagamento para que a produção do conteúdo que macula a verdade cuja finalidade é atingir determinado candidato ou mesmo partido. O Brasil ainda é um país em desenvolvimento quando se refere ao hábito em leitura. Segundo estudo do Nielsen Norman Group em 2013, ao abrir algum conteúdo 81% dos leitores voltam para o primeiro parágrafo, o que necessariamente não quer dizer que lê. 71% chegam até o segundo parágrafo. 63% voltam para o terceiro, e apenas 32% voltam para o quarto (NIELSEN, 2018). O estudo foi feito com base no rastreamento ocular, que registra o movimento oculares de um indivíduo determinando em que áreas fixas a sua atenção, por quanto tempo e que ordem segue sua exploração visual. Logo, mesmo quando os *links* são clicados, poucos leitores vão passar dos primeiros parágrafos o que facilita a propagação das *Fake News*. Para tanto, o site Aos Fatos e a Truco que buscam chegar os fatos (*fact-checking*), sendo um método jornalístico por meio do qual é possível certificar se a informação apurada foi obtida de fontes confiáveis.

Um dano preocupante é que 70% dos brasileiros se informam pelo *Facebook*, conforme Observatório de Imprensa (JUNIOR, 2015). Isso significa, que boa parte das páginas que divulgam determinada notícia, não terá responsabilidade de verificar a veracidade da notícia.

Portanto, por força dos algoritmos usados nas redes sociais se pessoa compartilha uma notícia, automaticamente esta aparecerá para vários outros usuários que possuem algum tipo de finalidade, se cada usuário que recebeu ou visualizou também resolverem compartilhar para sua rede de amigos e assim sucessivamente, automaticamente essa notícia terá um potencial para chegar a um alto número de indivíduos, ganhando grandes proporções. Ocorre que o contraditório, a verdade, do conteúdo exposto não chegará na mesma proporção e nem na mesma velocidade da notícia falsa, tendo em vista que os algoritmos entenderão que aquela notícia verdadeira não é de interesse para aqueles que compartilharam uma falsa notícia, não sendo possível visualizar o contraditório. Esse fenômeno ocorre principalmente quando ideologias e escolhas partidárias são os principais motores para a divulgação e compartilhamento. Ainda segundo dados do *Digital News Report* do Instituto Reuters, mostra que 60% dos brasileiros confiam nas notícias veiculadas pela mídia virtuais (NEWMAN, 2017).

Diante disso é que as notícias falsas repercutem de forma muito rápida, a ponto de um grande número de pessoas terem como verdade determinada notícia, cujo conteúdo muitas vezes traz fatos distorcidos da realidade. Se determinada página de notícia que se encontra em determinada rede social, como o *Facebook*, não se compromete com a verdade, é seguida e curtida por determinado grupo de amigos ela será mostrada para os amigos que possui os mesmos interesses e finalidade. Assim, essas grandes empresas acabam filtrando o que será visto, sob a ótica de oferecer uma melhor usabilidade para o usuário visto que a rede social ficará mais atraente, permitindo melhores e maiores interações com outros usuários. Além de que o uso dos algoritmos por parte das grandes empresas, *Google e Facebook*, dificilmente será usado como ferramenta de combate as *Fake News*, pois poderá dificultar a relação dessas empresas com governos mais autoritários, além de que o jornalismo para elas, trazem rendas irrisórias (FILHO, 2018, p. 43). Portanto, evidencia o uso das notícias falsas como ferramenta para os governos autoritários, cuja ações e atitudes dos grupos no poder não condiz com os preceitos democráticos.

Entende-se como algoritmos um conjunto de procedimentos usados para executar tarefas ou resolver algum problema. Ocorre que na medida que os algoritmos podem serem usados como instrumento de combate as notícias falsas, ela também contribui para o aumento no compartilhamento dessas, já que empresas como o *Instagram e Facebook* usam para aumentar o tempo em que pessoas passam em suas redes sociais, fazendo com que seja alimentado no *feed* apenas assuntos de interesse do usuário. Assim, a criação de algoritmos como forma para auxiliar na identificação das notícias falsas é ineficiente no tocante ao controle

da divulgação da notícia falsa, em razão de que nenhuma programação será capaz de fazer com que qualquer tipo de *hardware* tenha a sensibilidade com o mundo real. Assim, caberia aos algoritmos identificar não o conteúdo em si, mas a sua forma, ou seja, avaliaria o formato, a ocorrência de palavras e a dinâmica de compartilhamento. Dessa maneira, verifica-se que o uso dos algoritmos embora eficiente no tocante a identificação, não é a única solução. Diante do exposto, as *Fake News* são facilmente compartilhadas pelo fato de que geralmente elas trazem notícias que chamam a atenção do leitor, causando algum tipo de emoção, seja de raiva, indignação ou até mesmo de satisfação. Portanto, a falta de uma leitura de qualidade impede o entendimento e discernimento do que está sendo lido. Por essa razão o usuário é responsável pela divulgação da Fake News, tendo em vista que cabe a este verificar o conteúdo que será compartilhado por meio de uma leitura crítica, bem como a fonte da notícia afim de verificar sua confiabilidade.

O Relatório do Instituto Data & Society apresenta algumas soluções para o enfrentamento das notícias falsas: a confiança e verificação fatos; desmonetização; priorização e abordagem regulatórias. A confiança é destinado aquele que compartilha a notícia falsa, devendo fazer a devida avaliação se o site ou página, por exemplo, é confiável; cabendo aquele que divulga verificar os fatos. Razão pela qual deverá ser priorizado aquela notícia ou site confiável, essa é a proposta da terceira solução. A desmonetização consiste no corte da renda por parte dos provedores de aplicação de internet como YouTube. Por fim, a abordagem regulatória, que consiste na criação de leis cuja finalidade seja combater especificamente as notícias falsas (CAPLAN, 2018, p. 24 – 26). Dessa forma, a mais eficiente técnica contra as *Fake News* é a educação de qualidade, capaz de construir cidadãos, leitores, a aptidão para o bom senso na escolha das fontes dos noticiários afim de garantir uma maior credibilidade e confiabilidade, em conjunto do senso crítico no qual será o filtro para as notícias absorvidas.

O grande número de usuários presente na internet permitiu com que muitos usassem como ferramenta jornalística, ou seja, criar, construir manchetes e notícias. Assim, em paralelo com a crescente conectividade dos usuários de rede é preciso que os mesmos usem as ferramentas proporcionadas pelos avanços dos meios de comunicação de forma consciente e responsável, tendo em vista, que seu uso afeta de forma abundante a democracia, e conseqüentemente afeta a sociedade como um todo, visto que, o uso de *Fake News* mancha o direito de escolha de determinado candidato de forma inequívoca.

3 A NOVA ESTRATÉGIA POLÍTICA COMO ATAQUE DEMOCRÁTICO

Foi a partir do ano de 2016 que o termo *Fake News* ganha popularidade no Brasil, tendo em vista que nas eleições presidenciais dos Estados Unidos, Donald Trump, candidato a presidência, na época, recorria a expressão para caracterizar os meios de comunicação americanos que revelam atitudes suspeitas e desonestas praticadas pelo candidato.

Após as eleições norte-americanas e francesas o fenômeno das *Fake News* ganhou preocupação e conseqüentemente relevância no Brasil e no mundo, principalmente no tocante aos debates sobre a democracia, visto que foi notório sua influência nos resultados eleitorais, já que possuem grande capacidade em alterar a opinião pública. Como aponta Sousa:

Democracia e Sociedade de Informação vivem sempre em conexão, a democracia possibilitando o livre pensamento e a defesa de ideologias e a sociedade de informação mantendo todos esclarecidos, conectados ao mundo em tempo real, tornando o cidadão mais visível, redescobrimo assim uma nova sociedade que passou a conviver por meio da rede de internet, hoje são, na verdade reféns desse mundo de tecnologia e informação, que cresce freneticamente (SOUSA, 2018, p. 81)

Entende-se como sociedade de informação um ecossistema provocado pelas inovações tecnológicas que permitem a rápida difusão de informações para a sociedade, exemplo, o acesso a informação por meio de um *smartphone* ou até mesmo *smartwatch*. Dessa forma, democracia e sociedade de informação estão entrelaçadas, ao passo em que o acesso à informação possibilita o livre pensamento, defesa de ideologias, contribuindo para o esclarecimento de todos, pois a internet fornece o espaço para questões tematizadas, articuladas e publicizadas, tornando assim possível a inclusão, através da produção e distribuição de informações daqueles que até então se encontravam “inexistentes” (PEREIRA, 2011, p. 7). Ao mesmo tempo estimula tornar os cidadãos reféns do mundo da informação e tecnologia, pois o acesso a várias informações diariamente em um número bastante significativo não permite demarcar a boa e verdadeira informação da desqualificada e precária de verdade que alimenta poluição informacional, atingindo a democracia.

Considerando o papel das notícias falsas nas eleições francesa e americana, se tornou evidente que o uso das notícias falsas são instrumentos eficientes e eficazes para manipular as informações, induzindo ao leitor e eleitores ao erro. Desse modo a manipulação da informação tem como foco beneficiar grupo, partido ou candidato, servindo como estratégia política. Assim a BBC Brasil destaca, que existem pessoas pagas para exercer o papel de agentes manipulador para beneficiar determinado grupo, “[...] uma espécie de exército virtual de fakes que por uma

empresa com base no Rio de Janeiro para manipular a opinião pública, principalmente no pleito de 2014” (GRAGNANI, 2017b, on-line).

A descentralização do jornalismo como detentor do poder de informar já havia colocado em questão a importância de seus profissionais. Porém, ao mesmo tempo em que as *Fake News* têm se mostrado um oponente do jornalismo, da população e da democracia, tem reforçado o papel do jornalismo enquanto representante da realidade social. (PORCELLO, BRITES, 2018, p. 4). O Recurso Extraordinário 511961 do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o art. 4º do Decreto-Lei 972/1969, baixado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal tendo em vista que as exigências nele contida, dentre as quais a necessidade de diploma para o exercício do Jornalismo contraria a liberdade de imprensa e o direito à livre manifestação do pensamento inscrita no art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica. O Recurso em voga foi interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo (Sertesp) e Ministério Público Federal (MPF) contra a decisão do TRF da 3ª Região que afirmou a necessidade do diploma. Logo, esse Recurso favoreceu para a propagação de notícias falsas, visto que qualquer pessoa poderá assumir o papel de jornalista, sem o devido cuidado técnico de verificar a veracidade da informação, produzindo e divulgando o conteúdo que não correspondem aos fatos.

Em 1989 um debate eleitoral ao vivo pela TV, realizado tarde da noite, foi o fator decisivo na escolha do eleitor, pois no dia seguinte os telejornais da TV Globo mostraram, os melhores momentos de Collor de Mello e os piores de Lula, por meio da edição das cenas que melhor atendia seus interesses, influenciando consequentemente na escolha do eleitorado, ou seja, na contagem dos votos. Desse modo, verifica-se que o fenômeno das *Fake News* embora, pareça ser recente, sempre foi utilizado como arma de estratégia política.

Importa-se ressaltar que a mentira sempre atinge com maior velocidade do que a verdade e o combustível que impulsiona a agilidade com que ela se espalha é a curiosidade do público para o que foge do habitual, ou que seja bizarro, esquisito, excêntrico, incomum, e não somente, aquela notícia que contribui para o fortalecimento da opinião ou de alguma crença. Para intensificar o fenômeno das notícias falsas, a maior problemática é a existência dos robôs digitais com a finalidade de difundir conteúdos em redes sociais.

Pessoas ligadas a partidos e movimentos de vertente conservadora no campo da direita criaram sua própria rede de comunicação digital, com páginas e perfis pessoais nas redes sociais, além de sites e blogs com o intuito de divulgar suas ideias e de seus políticos aliados. A maioria destes partidos e movimentos especializaram-se em divulgar notícias falsas, utilizando-se dos

chamados *bots* (robôs) para atacar pessoas, artistas e políticos do campo da esquerda que discordam de suas ideias (SANTOS, 2018, p.5).

Os robôs (social bots) são controlados por software que geram artificialmente conteúdo e estabelecem interações com contas reais. São usados para conquistar seguidores, conduzir ataques a opositores e forjar discussões por meio da manipulação, criação e disseminação de notícia falsa em alta escala. Ocorre que o grupo de interesse ou candidato muitas vezes não responsáveis diretamente pelos robôs que trabalham a seu favor, tendo em vista que há robôs atuando no exterior, o que torna um indicativo que o combate as notícias falsas encontram uma barreira, visto que robôs atuam além dos campos políticos nacionais. Para tanto, os *social bots* possuem duas estratégias: a primeira, é produzir um enorme números de informações em concorrência com as informações reais e relevantes, impedindo que o eleitor seja informado de modo adequado criando uma sensação de apoio político para determinado candidato, grupo ou proposta, modificando o rumo das políticas públicas e até mesmo do mercado de ações; a segunda estratégia consiste no compartilhamento de *links* maliciosos com a finalidade de roubar informações sobre determinado perfil para que possam ser ofertadas para a criação de novos robôs que tenham características semelhantes ao usuário, para que assim seja iniciado novas conexões com usuários reais. Algoritmos mais modernos conseguem identificar perfis populares e segui-los, identificar um assunto tratado na rede e gerar um pequeno texto por meio de programas, gerando interações.

Os *social bots* consideram o comportamento humano nas redes social e tentam simular, assim seu combate ocorre da mesmo forma, buscando identificar o padrão desses robôs. Dessa forma, são analisados a variedade de ações enquanto conectados na rede, característica do usuário (proporção e correlação entre seguidores e seguidos), característica das amizades (analisando como estão interagindo entre si, padrões relacionados a linguagem, popularidade e horário nos locais de interações), características da rede de retuítes, menções e repetição de hashtag; características temporais como o tempo médio de produção de tweets; características de conteúdo e linguagem; e por fim, características do sentimento expressado por meio da postagem.

Para tanto, para que o uso das *Fake News* possam servir como estratégia política são utilizados as chamadas *shitstorm* e *candystorm*. *Shitstorm* são reações verbais difamatórias em massa, com uso de grande carga emocional negativa, contra pessoas, grupos ou instituições, com a finalidade de prejudicar a imagem de determinado adversário, fazendo com que seja afastado o debate sobre determinada situação, conseqüentemente o candidato ou partido perderá eleitores que será refletido na contagem dos votos, como no caso da notícia falsa que Haddad,

então candidato das eleições presidenciais em 2018 criou o ‘Kit Gay’ para crianças de seis anos (G1, 2018) . Por outro lado, o *candystorm* é o oposto do *shitstorms*, objetiva atingir a imagem do seu alvo com inúmeros julgamentos positivos, sendo usado para ganhar simpatizando, aumentando assim, o número de votos ou apoiadores, exemplo, segundo o Uol Notícias (2020), grupos usam notícias falsas para apoiar postura de Bolsonaro. Desse modo, as *fake news* servem como o veículo para os *shitstorm* e *candystorm*, sendo investido por partidos e candidatos para macular ou favorecer a reputação de determinado candidato ou legenda.

Essas táticas são usadas há muito tempo e com isso, grandes partidos políticos, ganham milhões de seguidores e eleitores. Hoje em dia não se dá tanta importância às veracidade dos fatos, o mundo ficou tão virtual que as pessoas têm pressa e, em relação a informações recebidas, os leitores querem compartilhar em instantes, com isso muitas vezes quando vão perceber que foram passadas notícias falsas ou alteradas, o estrago já está feito, pois as notícias correm em passadas largas e atravessam fronteiras em questões de segundos (SOUSA, 2018, p. 83)

Na era digital, se torna explícito que grandes partidos políticos investem nas novas de tecnologias de informação tendo em vista que é visível o quanto a rede de internet, por meios das redes sociais, por exemplo, é capaz de modificar a opinião pública, visto que em razão da agitação ser presente no cotidiano de muitos brasileiros, os leitores repassam a informação sem verificar sua veracidade, satisfazendo e contribuindo com a vontade daquele que divulga e produz o conteúdo infiel a realidade.

Na tarde do dia 16 de março, o deputado Alberto Fraga e a desembargadora Marília Castro Neves validaram os boatos ao replicarem em seus perfis, Fraga no Twitter e Neves no Facebook. Com a validação da desembargadora, o boato passou a ter repercussão nos sites de notícias, tanto os da grande imprensa, como nos sites engajados. A coluna de Mônica Bergamo repercutiu a postagem da desembargadora na noite do dia 16 e foi seguida pelo site Ceticismo Político replicado pelo MBL e pela revista Veja. Juntos, somaram, em menos de um dia, mas de 450 mil compartilhamentos não mencionavam que os boatos eram falsos, as matérias serviram como meio adicional de difusão de mentiras. (MONITOR DO DEBATE POLÍTICO NO MEIO DIGITAL, 2018, online).

A desinformação como arma política pode ser vislumbrada com a divulgação das notícias falsas contra Marielle Franco pelo deputado Alberto Fraga e pela desembargadora Marília Castro Neves em suas redes sociais, que tinham como objetivo invalidar a luta da vereadora do PSOL por justiça social para moradores e moradoras das favelas carioca que eram vítimas de milícias e abusos policiais. No seu caso, não foram seus amigos ou parentes que difundiram desinformações em relação à vida pessoal da parlamentar, mas sim, uma desembargadora e um político do Partido Democratas (DEM), o que torna o fato grave, tendo em vista que em razão do cargo que ocupa passa maior credibilidade, confiabilidade, sobre o

conteúdo divulgado para o usuário da rede. A partir das postagens no *Twitter*, pelo deputado Alberto Fraga e no *Facebook*, pela desembargadora Marília Castro Neves, as notícias falsas sobre Marielle tiveram uma grande repercussão negativa. Contudo, o site *Marielle Franco – A verdade*, teve papel fundamental para desmitificar as *Fake News* que circulam maculando sua imagem.

No campo político brasileiro, atualmente, existe uma polarização da esquerda e da direita, que começou a acontecer com mais intensidade logo após o processo de *impeachment* do ex-presidente Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores (PT). O Monitor do Debate Político no Meio Digital (2018, online), coordenado pelos professores Pablo Ortellado e Márcio Moretto, analisou as notícias que circularam neste período relacionadas à Dilma e partidos ligados a ela. Segunda a pesquisa, três das cinco notícias mais compartilhadas na rede social Facebook, eram falsas. Uma delas, publicada pelo site Pensa Brasil, ocupou o 3º lugar no ranking geral da semana, atingindo a marca de 90.150 compartilhamentos.

Nas eleições pela Presidência da República de 2014, nas redes sociais, a polarização se caracterizou de forma agressiva e crescente, sem dúvidas foi fruto das manifestações de 2013, conhecido como a Manifestação dos 20 centavos ou Manifestação de Junho, parte dessa hostilidade foi provocada por robôs, que chegaram a motivar cerca de 11% das discussões.

De todas as interações no Twitter nas horas analisadas, 11,34% foram motivadas por tuítes ou retuítes de robôs. Porém essa parcela de interações com contas automatizadas chegou a 19,41%. Nas discussões entre perfis em apoio a Dilma foram 9,76%. No Impeachment de 2015, a então presidente Dilma Rousseff encontrava dificuldade para manter o apoio político no congresso, que junto a crise econômica e uma série de protestos por todo o país resultou no processo do *impeachment*. No dia das manifestações a favor do *impeachment* pelo menos 10% das interações sobre o assunto neste dia foram impulsionadas por robôs, sendo que 21,43% foram em apoio a ex-presidente Dilma Rousseff, sendo 16,61% contra. As eleições municipais de São Paulo em 2016 começaram com uma dispersão de voto entre Fernando Haddad (PT), João Doria (PSDB), Celso Russomanno (PRB), Marta Suplicy (PMDB) e Luiza Erundina (PSOL). As interações motivadas por robôs também foram mais equânimes. Entre os apoiadores de Doria, elas representam 11,25% do debate, entre os apoiadores de Haddad, 11,54%, entre os de Russomanno, 8,40%.

A greve geral de 28 de Abril de 2017 foi motivada pelo debate sobre as reformas da legislação trabalhista e previdenciárias, o principal argumento favorável era de que o controle

seria imprescindível para superar a crise bem como seria uma oportunidade para modernizar as legislações trabalhistas e previdenciárias enquanto o argumento contrário alegava que tais reformas levaria a perda de direitos e precarização das condições do trabalho e da rede de proteção social do Estado brasileiro. Desse modo, 22,39% das interações foram motivadas por tuítes automatizados entre os apoiadores, sendo 18,12% contra. Na votação da reforma trabalhista no senado de 11 de julho de 2017, os debates sobre a proposta seguiram a tendência de polarização já observada em outros momentos da política nacional, assim, foi identificado 2% das interações relacionadas a este evento como automatizadas, sendo 3% contrária as reformas e 2% a favor. (FGV, 2017, p. 17 – 23).

Válido ressaltar que para Dahl (2001, p. 51), considerando que todos os votos possuem peso igual, tem que partir do pressuposto que todos são bem qualificados para participar dos debates, decisões, políticas. Assim, elenca cinco critérios da democracia ideal para que os cidadãos sejam igualmente capacitados, são eles: participação efetiva, igualdade de voto, aquisição de entendimento esclarecido; exercer o controle definitivo do planejamento; e a inclusão de adultos (Dahl, 2001, p. 49). Dessa forma, o autor na mesma obra, aponta algumas exigências mínimas e necessárias para que possa atingir a finalidade democrática, dentro os quais, a liberdade de expressão; as eleições livres, justas e frequentes; a cidadania e o Direito de obter informações diversificadas independentemente de outros cidadãos, especialista, jornais, livros telecomunicação e afins. (Dahl, 2001, p. 97 – 100).

Pode-se afirmar, portanto, que com os avanços na forma de interação social, o principal meio de comunicação são as redes sociais, sendo usado como instrumento para a manipulação eleitoral. Desse modo, é preciso que o Direito acompanhe, em paralelo, as mudanças sociais, a fim de possibilitar um controle sobre o fenômeno das *Fake News*, razão pela qual as notícias falsas não maculam a democracia tão somente com as eleições propriamente dita, mas como também no direito do cidadão em obter a informação. Logo, tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico que trate diretamente sobre as notícias falsas, é imprescindível recorrer as legislações, em especial, ao Direito Eleitoral, bem como a jurisprudências para a compreensão de como o Estado combate o conteúdo infiel a realidade.

4 DAS SOLUÇÕES LEGISLATIVAS

Na Era Digital, a sociedade se encontra cada vez mais conectada, havendo uma pressão no indivíduo em decorrência dos avanços dos meios de comunicação, por exemplo, as compras em lojas virtuais aumentam em detrimento as físicas; as transações bancárias são realizada por

meio dos aplicativos dos Bancos; o *Whatsapp* se tornou o principal meio de comunicação e; as redes sociais a melhor ferramenta para a obtenção de informações. Segundo Santos (2015, p. 55) a era em voga alterou as relações sociais entre o indivíduo conectado e a comunidade a qual pertence, por meio de uma interação entre o on line e off line. Naturalmente, por ser um fenômeno recente, o Direito precisa andar em paralelo com os novos fenômenos sociais, de modo que acha um controle estatal, por meio da sua função legislativa e julgadora.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não possua diploma normativo que trate sobre as notícias falsas, em razão, principalmente, por ser um fenômeno recente, é notório que esteja relacionado com os direitos constitucionais como: direito a intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Conseqüentemente, o desrespeito a esses direitos gera consequência nas outras searas do direito, como: no Código Civil em seu art. 186 dispõe que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No tocante ao Direito Penal, no rol dos Crimes contra a honra, prevê o art. 138, que caluniar alguém imputando-lhe falsamente fato definido como crime; no art. 139 prevê que difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação; e por fim o crime descrito no art. 140, qual seja, injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou decoro. Assegura o art. 5º, X da Constituição Federal, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da notícia falsa. O Direito Eleitoral, aponta mecanismos de proteção a favor das vítimas das notícias falsas, bem como busca reparar o dano oferecendo o Direito de Resposta.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 58 regula o Direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. No art. 5º, V da Constituição Federal é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Desse modo, o TSE na representação n. 1.080/06 entendeu que não tem direito a resposta se a informação divulgada for verdadeira. No art. 57-D, § 3º da referida lei prevê ser livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. Mas, havendo publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos na internet, poderá o candidato, determinar a Justiça Eleitoral a retirada do conteúdo, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável. O artigo 323 do Código Eleitoral prevê como crime, divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência perante o

eleitorado sob pena de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa na hipótese do crime ser cometido pela imprensa, rádio ou televisão, a pena será agravada.

Conforme a Lei nº 13.165/15, em seu art. 36 propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, não sendo permitida qualquer propaganda política paga na rádio e na televisão, acrescentando o art. 36-A a previsão de que não configura propaganda eleitoral antecipada desde que não envolva o pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. Dessa forma, a própria legislação dar a abertura para a produção de *candystorm* por meio das notícias falsas, visto que, não haverá algum indivíduo ou partido, cuja imagem esteja sendo maculada.

O art. 242, do Código Eleitoral prevê que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Completando o art. 243, que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, findando o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum, conforme Resolução 23.551/17, §6º do art. 33. O resolução, ora em voga, peca no sentido de desconsiderar que os efeitos das *Fake News* podem ocorrer antes e depois das eleições, sobrecarregando a Justiça Comum.

A lei nº 13.843/19 que altera o dispositivo do art. 326-A da lei nº 4.737/95 do Código Eleitoral tem como finalidade tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, cuja pena é de dois a oito anos, sendo aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou nome suposta ou reduzida pela metade se a imputação é de prática de contravenção penal, deste que ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. Contudo, é sabido que embora, o dispositivo não confira diretamente a proteção as notícias falsas, é notório que grande parte dos acusados terão sua pena aumentada, visto que sempre

atuam no anonimato que ocorrem deste um avatar para representar o usuário da rede até a criação dos *social bots*.

É possível vislumbrar no art. 9º, b da Lei nº 2.083/53 que regula a liberdade de imprensa, a previsão em que constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa publicar notícias falsas ou divulgar fatos verdadeiros, truncados ou deturpados, que provoquem alarma social ou perturbação de ordem pública. O dispositivo, por si, não é suficiente para o que as *Fake News* demandam, tendo em vista que não abraça as condições em que as notícias falsas causa balburdia na democracia, outro ponto que não preenche por completo é a questão da possibilidade das notícias falsas serem produzidas por pessoas comuns sem o hábito ou periodicidade de produção de notícias, ficando a critério de interpretação se cabe o artigo visto que ele trata de imprensa. Surge-se a necessidade urgente de criar uma lei voltada tão somente para o combate das notícias falsas.

Notório que a circulação de notícias falsas ocorre, principalmente, por meio dos provedores de aplicação de internet, porém, o ordenamento jurídico não o conceitua, cuja definição deverá ocorrer por meio da interpretação dos artigos 5º, VII e 15º, caput do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14). Assim sendo, provedores de aplicação de internet é qualquer pessoa física ou jurídica que fornece um conjunto de funções para a internet por meio do acesso de um terminal conectado à internet, independentemente dos objetivos econômicos.

O Marco Civil da Internet não cria empecilhos sobre o que é divulgado e circulado pela internet, assegurando conforme art. 19, a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicação somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial, específica, não tomar providências, para no âmbito e nos limites técnicos do serviço e dentro do prazo, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Acrescenta o art. 20 que sempre que o provedor em voga, tiver informações de contato do usuário diretamente, caberá comunicar-lhe os motivos e informações relativos a indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, exceto por expressa previsão legal ou fundamentada em contrário. Acrescenta o parágrafo único do referido artigo, que o provedor de aplicação de internet que exerce a atividade organizada, profissional e com fins econômicos deverá substituir o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que fundamentou a indisponibilização. No tocante aos fenômenos das *Fake News*, percebe-se que o provedor de aplicação deveria substituir o conteúdo infiel da realidade independentemente da finalidade

econômica, visto que permitiria garantir que o usuário da rede tenha o conhecimento se determinada notícia é carente de verdades.

Antes da promulgação do Marco Civil, o judiciário por meio do STJ no julgamento do REsp 1.337.990/SP havia se posicionado no sentido de que o provedor tinha um prazo de 24 horas para excluir o conteúdo difamador, após a notificação extrajudicial, caso assim não o fizesse, responderia pelos danos.

Dentro desse fenômeno social, dificilmente são localizados os responsáveis pela produção das notícias falsas. Em primeiro lugar em razão da internet permitir que o usuário se esconda por trás de um avatar, dificultando o embate direto. Quem compartilha, nesse caso, raramente terá que prestar contas de seu ato. No tocante a comentário mais incisivo de alguém que apresente outros dados ou venha tirar satisfação de informações imprecisas ou inverídicas, poderá ser simplesmente ignorado. Assim, poderá o comentário ser apagado, e o terceiro impedido de acessar postagens posteriores ou pode ser simplesmente bloqueado (BRANCO, 2017, p. 57). O simples pedido para a retirada do conteúdo infiel à realidade, para aquele que divulgou não é suficiente, pois o usuário da internet pode se esconder através de uma foto, além de que qualquer comentário que apresente dados ou tire satisfação do que foi publicado pode ser ignorado, apagado ou até mesmo, aquele que expôs o comentário pode ser bloqueado.

Para que se possa chegar aos responsáveis pela divulgação ou propagação de uma notícia falsa, primeiramente é preciso identificar o provedor de aplicações de Internet, para que posteriormente seja preservado de todos os elementos referentes àquela publicação, tais como a identificação do nome da URL ou ID correto do perfil, em seguida deverá ser afastado de sigilo de dados telemáticos com base no artigo 10, parágrafos 1º e 2º do Marco Civil da Internet para que o Juízo requirite do provedor de aplicação de internet a informações de IP para que então seja possível identificar o provedor de conexão e a consequente identificação do usuário. Salienta que não se faz necessário a busca e apreensão da notícia que já é pública (OLIVEIRA et al., 2018, p. 4). A falta de identificação da URL gera nulidade conforme no julgamento do REsp 1.629.255 pelo STJ, a decisão em voga fixou o entendimento no tocante a responsabilidade civil do provedor de aplicação de internet para verificar o conteúdo falso, não permitindo a censura prévia, entendendo que o provedor de aplicação de internet, não poderá, a priori, responder objetivamente pela inserção de informações legais, por parte de terceiros; não podem realizar um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site pelos usuários; devem, assim que tiverem conhecimento da existência de conteúdo indevido, realizar a remoção imediata; bem como manter um sistema minimamente eficaz na identificação dos

usuários, devendo essa efetividade ser avaliada caso a caso. Para tanto, a Resolução nº 23.551/17 em seu art. 33, § 3º, traz em seu arcabouço que ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 horas, e deverá conter, sob pena de nulidade a URL do conteúdo específico.

Uma das estratégias para o combate da Fake News é a legislativa, cuja proposta de leis tem que ter como base a afirmativa de que a produção de notícias falsas é um ato cuja intenção é causar algum tipo de prejuízo ao debate político bem como com o intuito de causar dano ao direito de personalidade de alguém ou distorcer a imagem que a população tem de determinado grupo. Porém é necessário o devido cuidado para proteger a liberdade de expressão ou imprensa, de modo que não se deve haver censura prévia, em proporção aos direitos da personalidade e preservação da democracia, pois por razões históricas, qual seja, o período da Ditadura Militar que perdurou 21 anos, só poderá haver a análise do conteúdo posteriormente a sua publicação, conforme art. 5º, IX da Carta Magna, dessa forma não há possibilidade da criação de um órgão de regulação estatal, visto que o órgão atuaria como instrumento de controle social nas mãos do governo, assim, as convicções políticos-filosóficas de determinado grupo prevaleceriam sobre os demais (BALEM, 2017, p. 9). Portanto, é possível vislumbrar no Brasil, a criação de projetos de lei como:

O Projeto de Lei (PL) nº 49 de 2002 da Senadora Luzia Toledo que tipificava o crime de informação falsa. Dessa maneira, desde 2002 é notável uma preocupação por parte do Estado, diante do fenômeno das *Fake News*.

O PL nº 8443/2017 estabelece o direito ao esquecimento estabelecendo que o provedor de aplicação de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos que decorrem de conteúdo gerado por terceiros, se após quarenta e oito horas da notificação judicial ou extrajudicial não remover o conteúdo ilícito, sendo considerado nula, a notificação que não identifique de forma clara e específica o conteúdo apontado para que assim possa permitir a localização inequívoca. Não estando sujeitas a suspensão preventiva ou retirada do banco de dados do provedor de internet, os conteúdos relacionados, por exemplo, a quem detenha o mandato eletivo, agentes políticos. Pelo fato de não abarcar aqueles que detêm mandato eletivo e agentes políticos, o projeto, peca por não proteger a democracia, visto que se determinado conteúdo inverídico com finalidade de prejudicar ou ajudar algum candidato, poderá ser planejado anteriormente para que assim seja usado como instrumento de estratégia política.

O PL nº 473/2017 que busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), devendo ser imputado detenção, de seis a dois anos, e multa para quem divulga notícia que sabe ser falsa, passando a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, segurança pública, economia nacional, ao processo eleitoral ou interesse público relevante. O projeto de lei apresenta como fragilidades o fato de carregar subjetividade quanto quem pratica, pois não é possível encontrar meios de provas, que comprove que o agente ativo do tipo penal tivesse ou tenha ciência dos fatos, pois o crime só será possível na modalidade culposa. Muito embora o projeto de lei, se aprovado, viria a ocorrer da seara do Direito Penal, contribuiria no âmbito Eleitoral no que se refere a tutela da democracia por parte do Estado, visto que busca punir aquele que divulga informação cujo conteúdo envolve o processo eleitoral.

O PL nº 218/2018 tem como finalidade alterar a lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) estabelecendo normas para as eleições para que caiba ao Tribunal Superior Eleitoral nos anos eleitorais esclarecer a disseminação de informações e notícias falsas, demonstrando as sanções dela decorrentes. O problema ocorre que em razão da arquitetura das notícias falsas, não tem como o conteúdo verdadeiro chega em tamanha proporção que o falso.

O PL nº 246/2018, busca estabelecer que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação judicial questionando a divulgação de *Fake News* ou conteúdos ofensivos na internet. Em caso de descumprimento de ordem judicial que determina a indisponibilização do conteúdo, prevê a aplicação de multa diária entre R\$ 500,00 reais e R\$ 300.000,00 reais, tendo como parâmetro a gravidade e a extensão do conteúdo divulgado, bem como a condição econômica do provedor de aplicação de internet. Agindo de boa-fé, estará isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, caso o requerente comprove ter notificado o provedor de aplicações de internet para a indisponibilização do conteúdo. Esse projeto de lei permite que qualquer pessoa possa ser o polo ativo e passivo, não estando limitado quanto ao conteúdo da notícia falsa. Assim como, por depender de ordem judicial, elimina o risco de censura. Outro ponto que merece grande relevância é o fato desse projeto apresentar maior e melhor completude no tocante em ser eficaz no combate contra a propagação de notícias falsas, em razão, principalmente, da possibilidade da ação judicial de retirada do conteúdo seja isenta de custas e de ônus sucumbenciais bem como pela previsão da multa diária que causará impacto financeiro no provedor de aplicação de internet.

Dessa forma, uma vez ausente legislações pertinentes e as notícias falsas uma realidade em meio a sociedade e consequentemente as novas situações de conflito, que crescem em detrimento da evolução da sociedade, dentre os diversos julgados se destacam:

A Representação de n. 060286367 do TRE de Pernambuco, aplica multa diária para a cessação da circulação da notícia falsa, dando o direito de resposta pelo prazo de 20 dias. Observa que o direito de liberdade de expressão não se sobre põe sobre o direito de personalidade. Não à toa que proíbe de todas as formas integral ou parcial, bem como em qualquer meio de divulgação, não entendendo haver censura prévia tendo em vista a irregularidade do conteúdo. O TRE-PE trabalha com objetivo de harmonizar as decisões nesse sentido. Enquanto que a representação n. 0601766-06.2018.6.00.0000 do TSE de Brasília/DF deixa claro o uso de *Fake News* como instrumento para a publicidade política, cujo meios foram os mais diversos a fim de compartilhar notícias falsas para atingir Fernando Haddad para que assim, fosse possível mudar a opinião popular e consequentemente afetar nas eleições.

No julgamento do H.C 468558 PA é verificado as intenções de incentivos econômicos para a produção das notícias falsas. No caso em questão foram apreendidas diversas cópias das *Fake News*, havendo por trás uma associação criminosa para praticar crimes contra a honra. Desse modo, é visível a ineficiência de ter como estratégia o corte de incentivos por plataformas como o *AdSense*, já que, poderá a associação criminosa obter renda por meio do patrocínio de determinado candidato que busca ter como estratégia o uso das notícias falsas.

Segundo entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 511.961, é inconstitucional a exigência do diploma para o exercício do jornalismo, vez que o artigo 4^a, V, do Decreto-Lei 9772/69 cuja previsão legal era que para o exercício da profissão de jornalista requer o prévio registo no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, entendendo o Supremo Tribunal Federal que essas exigências ferem a liberdade de imprensa e contraria o direito à livre manifestação do pensamento e informação. Ainda assim, tramita na Câmara dos Deputados a PEC 206/2012, visando a obrigatoriedade do diploma para o exercício da profissão de jornalista. Importa-se salientar que a Constituição Federal em seu artigo 220, §1º da Constituição Federal resguarda que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Conforme art. 35 do Regimento Interno da Câmara Federal será instituído a Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, ou seja, acontecimento relevantes

com interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País. Dessa maneira, no dia 21 de agosto de 2019 foi designado uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, chamada de CPMI das *Fake News*, com a finalidade de investigar, os ataques das notícias que atentaram a democracia e o conseqüentemente influenciou os resultados das eleições em 2018.

Por fim, pode-se afirmar que raramente haverá algum empecilho legal capaz de impedir que o conteúdo maculado de inverdades seja publicado e compartilhado. Tendo em vista que a propagação de *Fake News* é motivada pelo fator econômico, assim o combate terá que buscar responsabilizar aqueles que produzem notícias falsas, de modo a indenizarem o candidato e/ou partidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre indivíduos e a sociedade, por força das novas tecnologias, ocorre no ambiente virtual e real, provocando diversas transformações, tais como: acesso às informações, anterior a Era Digital, ocorria principalmente por meio dos programas de TV, hoje as redes sociais e provedores de aplicação permitiu a expansão no acesso à informação. Diante desse fenômeno social origina as notícias falsas, cujo intuito é macular a democracia, por meio de uma eleição viciosa. Ocorre que diversos fatores contribuem para a propagação das *Fake News*, quais sejam: os *social bots*, incapacidade de reflexão sobre o que está sendo lido e a renda gerada para esses sites. É necessário lembrar que umas das principais estratégias políticas é usar das *Fake News* com instrumento contra o adversário, e conseqüentemente em benefício próprio, por meio do uso dos *shitstorm* e *candystorm*.

Assim, o termo *Fake News* ganha maior notoriedade nas eleições dos Estados Unidos da América em 2016, porém no Brasil é possível vislumbrar o ataque democrático por meio da informação em 1989 no debate político entre Collor de Melo e Lula em disputa a presidência, posteriormente, nas eleições de 2018 sendo necessário instaurar uma CPMI. Tendo em vista os diversos danos que uma notícia falsa causa, uma das soluções decorrem da criação de regras capazes de combater as notícias falsas. Logo, em razão da lacuna legislativa e por se trata de um conflito novo é preciso recorrer as leis espaciais e jurisprudências.

Dessa forma, o Brasil possui diversos projetos de leis em andamento, muito embora passíveis de críticas, possuem muito potencial para o enfrentamento das *Fake News*. Contudo, é preciso ressaltar que tais projetos não devem ultrapassar a linha demarcatória da censura

prévia e liberdade de expressão e imprensa. Portanto, torna notório que projetos de leis deverão ter como base o conhecimento das diversas vertentes com que as notícias falsas se apresentam, pois somente assim é possível existir no ordenamento jurídico, lei eficaz nesse combate.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raquel de Q.. **Fake news: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 70, n. 2, p. 9-12, Abril. 2018.

BALEM, Isadora Forgiarini. **O impacto das Fakenews e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática**. 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. UFSM, 2017.

BRANCO, Sérgio. **Fake News e os caminhos para Fora da Bolha**. Interesse Nacional, 2017.

BRASIL, Superior Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815**. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros (Anael). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>> Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961**. Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP. Recorrido: FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe nº 213. Julgado em 17 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>> Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 511.961**. Recorrente: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP. Recorrido: FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJe nº 213. Julgado em 17 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>> Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 468558 PA**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Data de Publicação: DJ 16/11/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 1.337.990/SP**. Recorrente: Rubens Gonçalves Barrichello. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Relator: Ministro Paulo Tarso Saseverino. Terceira Turma, julgado em 19/06/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1357516&num_registro=201102765398&data=20141029&formato=PDF> Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1629255 MG 2016/0257036-4**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Marcia Roselly Soares.

Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Brasília, 22 de agosto de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1629693&num_registro=201602570364&data=20170825&formato=PDF> Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. TRE-PE - **Representação 060286367** RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, data 01/10/2018. Disponível em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRE-PE/attachments/TRE-PE_RP_060286367_3742e.pdf?Signature=lnSIH5ZqtMVHI3SEjpa%2Fnps0AsY%3D&Expires=1589058575&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=7108a16eff29e4b42f3de005cf8537ae> Acesso em 03 de abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação 0601766062018600000** Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento 19/10/2018, Data de Publicação: 20/10/2018.

CAPLAN, Robyn; HANSON, L; DONOVAN, J. **Dead Reckoning: Navigating Content Moderation After “Fake News”**. Data&Society, 2018.] A DESORDEM DA INFORMAÇÃO. Manual da Credibilidade. 2018. Disponível em: <<https://www.manualdacredibilidade.com.br/desinformação>>. Acesso em: 01 mar. 2020.

Carta Capital. **Pós-verdade: o conceito político da moda é equivocado**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/vanguardas-do-conhecimento/o-conceito-politico-da-moda-pos-verdade-e-equivocado/>> Acesso em: 04 abr. 2018.

CHAFFE, Bruna Abatti. **A ditadura militar no Brasil e o controle da informação**: relatos de censura nas bibliotecas da UFRGS. Porto Alegre, UFRGS, 2009.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: UNB, 2001.

DELMAZO, Caroline. VALENTE, J.C.L. Fake News nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Revista Media & Jornalismo**. Universidade de Coimbra: 2018.

FILHO, Otavio Frias. O que é falso sobre Fake News. **Revista USP**. São Paulo. nº 116. P. 39-44. Janeiro/Fevereiro/Março. 2018

G1. **É #FAKE que Haddad criou ‘kit gay’ para crianças de seis anos**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>> Acesso em: 02 mar. 2020.

GRAGNANI, Juliana. **Como “comportamentos de manada” permite manipulação da opinião pública por fakes**. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-42243930>> Acesso em: 02 mar. 2020.

JUNIOR, Paulo Roberto. **Cerca de 70% dos brasileiros ativos no Facebook se informam pela rede social**. Observatório da Imprensa. 2015. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/cerca-de-70-dos-brasileiros-se-informam-pelo-facebook/>> Acesso em: 09 abr. 2020.

MONITOR DO DEBATE POLÍTICO. As mentiras sobre Marielle: difusão em dois atos. Página do Facebook. Data da postagem: 20 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.facebook.com/monitordodebatepolitico/posts/1722156171179172/>> Acesso em: 03 mar. 2020.

NEWMAN, Nic. **Reuters Institute Digital News Report 2017**. Reuters Institute of the Study of Journalism.

NIELSEN, Jakob. **Website Reading:It (sometimes) Does Happen**, 2013. Nielsen Norman Group. Disponível em: <<https://www.nngroup.com/articles/website-reading/>> Acesso em: 04 abr. 2018.

OLIVEIRA, N. et al. **Fake News e como investigar**. Ministério Público Federal. Câmara Criminal: Grupo de Apoio sobre criminalidade cibernética. 2018.

ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto. **O que são e como lidar com as notícias falsas**. Conectas, 27ª Edição. 2018.

PEREIRA, Marcus Abílio. Internet e mobilização política – os movimentos sociais na era digital. Compolítica, Associação Brasileira de pesquisadores em comunicação e política, p. 3 - 7, 2011. Disponível em <<http://www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2011/03/Marcus-Abilio.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2020.

PORCELLO, Flávio, BRITES, Francielly. **Verdade x Mentira: A ameaça das fakenews nas eleições de 2018 no Brasil**. Intercom, 2018.

Robôs, redes social e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro, FGV, DAPP, 2017.

SANTOS, Mabel Dias dos. **O discurso de ódio e a segunda morte de Marielle Franco pelas Fake News no Brasil**. 2018. Disponível em: 03 mar. 2020.

SANTOS, Raimundo Nonato R. dos. **O poder da Comunicação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

SOUSA, Jéffson Menezes de et al. **A manipulação da sociedade pela mídia e os efeitos devastadores sobre a democracia**. Cadernos de graduação: ciências humanas e sociais. v. 5. n.1. p. 77-90. ISSN 1980-1785. Aracaju, 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; PADRÃO, Vinícius. **Quem Lê Tanta Notícia (Falsa)? Entendendo o Combate Contra as Fake News**. Disponível em: <<https://itsrio.org/pr/publicações/quem-le-tanta-noticia-falsa/>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

UOL notícias. **Coronavírus: Grupos usam notícias falsas para apoiar postura de Bolsonaro**. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/31/atos-anti-isolamento-de-bolsonaro-ativam-rede-de-fake-news-cientificas.htm>> Acesso em: 03 mar. 2020.

VICTO, Fabio. **Como funciona a engrenagem das notícias falsas no Brasil**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859808-como-funciona-a-engrenagem-das-noticiais-falsas-no-brasil.shtml>> Acesso em:30 abr. 2020.